



LEI Nº 644/2011
(Gabinete do Prefeito)

Prefeitura Municipal de Tio Hugo
Este documento foi **PUBLICADO**
em 11/03/11, tendo sido afixado
em local visível ao público no período
de 11/03/11 à 16/03/11.


Visto

“Dispõe sobre o pagamento parcelado, cobrança de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, concede remissão nos juros e anistia nas multas e dá outras providências.”

VERNO ALDAIR MÜLLER, Prefeito Municipal de Tio Hugo, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas;

Faço saber a todos que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica o Município, no âmbito do Poder Executivo, autorizado a parcelar o pagamento dos créditos tributários e não tributários do Município, vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, e a conceder remissão e anistia, desconto para pagamento ou parcelamento nos termos desta Lei.

Art. 2º. Os créditos tributários e não tributários, vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, poderão ser pagos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais sucessivas, na forma que for estabelecida pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único. Será concedido desconto na multa e juros incidentes sobre os tributos, proporcionalmente ao percentual dado como entrada no momento do parcelamento até o pagamento total da dívida à vista, neste caso, o referido desconto será de 100 % (cem por cento) sobre a multa e juros.







Art. 3º. As parcelas mensais ou de outra periodicidade não poderão ter valor inferior a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

Parágrafo Único. Observado o disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo estipulará, na forma da melhor atenda a capacidade do contribuinte, o número e a periodicidade das parcelas.

Art. 4º. O parcelamento deverá ser requerido pelo contribuinte, em formulário padrão, elaborado pela Secretaria da Administração, Planejamento e Finanças, no prazo máximo de 03 (três) meses, a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá prorrogar por decreto, em até mais 90 dias, o prazo fixado no *caput* deste artigo, justificadas a oportunidade e a conveniência do ato.

Art. 5º. A formalização do pedido de ingresso no PPI implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência prévia de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência prévia de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos.

§1º. Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no artigo 792 do Código de Processo Civil.

§2º. No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a

Prefeitura Municipal de Tio Hugo
Este documento foi **PUBLICADO**
em 11/03/11, tendo sido afixado
em local visível ao público no período
de 11/03/11 à 16/03/11.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



sua extinção com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

§3º. Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados pelo autor da demanda para pagamento do débito.

Art. 6º. O parcelamento somente será concedido à vista de termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, em que se contenha o valor total da dívida, incluindo correção monetária, juros e multa, nos termos da lei vigente, e sua discriminação, exercício por exercício, ou por espécie.

§ 1º. O Termo de Confissão de Dívida conterà cláusula de cancelamento de benefício, na hipótese de não pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas, com vencimento antecipado do saldo devido, o qual será inscrito em dívida ativa pelo seu montante, desconsiderando-se as inscrições anteriores eventualmente feitas.

§ 2º. As parcelas mensais ou de outra periodicidade serão acrescidas de juros mensais de mora equivalentes a 1º (um por cento) no mês do pagamento.

§3º. Na hipótese do contribuinte possuir débitos relativos a tributos diversos, ou de natureza não tributária, serão firmados Termos de Confissão de dívida para cada espécie.

§ 4º. Quando os débitos forem de pessoa jurídica, o Poder executivo poderá exigir a prestação de garantia, real ou fidejussória, esta mediante fiança dos sócios ou de terceiros.

Art. 7º. O parcelamento será cancelado, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

Prefeitura Municipal de Tio Hugo
Este documento foi PUBLICADO
em 11/03/11, tendo sido afixado
em local visível ao público no período
de 11/03/11 à 16/03/11.



II - estar em atraso com o pagamento de mais de 03 (três) parcelas;

III - não-comprovação da desistência prévia de que trata o artigo 5º desta lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da homologação dos débitos tributários no PPI;

IV - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

V - se deixar de recolher o valor de tributo de sua responsabilidade na data do vencimento.

§1º. A exclusão do contribuinte do parcelamento implica a perda de todos os benefícios desta lei, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, com os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a imediata inscrição destes valores em Dívida Ativa.

§2º. O parcelamento configura novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 8º. No caso de solicitação de negativa de débito, relativa à imóvel ou contribuinte beneficiado com o parcelamento deferido, desde que esteja em dia com o pagamento, certificar-se-á, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, ressaltando a dívida objeto do acordo de parcelamento.

Parágrafo Único – A certidão expedida nos termos deste artigo terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 9º. O Poder Executivo, avaliada a conveniência, oportunidade e interesse do Município, poderá ajustar o pagamento da dívida mediante dação em pagamento da obra em Tio Hugo mediante avaliação prévia.

Este documento foi PUBLICADO
em 11/03/11, tendo sido afixado
em local visível ao público no período
de 11/03/11 à 16/03/11.



Art. 10º. O Poder executivo promoverá a revisão de todos os créditos tributários lançados e inscritos ou não em dívida ativa, com vistas às seguintes medidas:

I – expurgo dos alcançados pela prescrição da ação de cobrança, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, observado o disposto no § 3º do art. 2º da Lei Federal nº 6.830/80;

II – cancelamento dos valores lançados, quando comprovada a não ocorrência do respectivo fato gerador, especialmente, no caso do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e taxas pelo exercício do Poder de Polícia.

§ 1º. A revisão de que trata este artigo será procedida pela Secretaria Municipal da Administração, Planejamento e de Finanças e deverá ser documentada em expediente administrativo, inclusive, quando for o caso, mediante termo de vistoria e verificação fiscal, conforme procedimentos que forem estabelecidos.

§ 2º. O Poder Executivo declarará as medidas previstas no “caput” deste artigo através de edital, indicando os contribuintes, a espécie tributária, o valor dos créditos expurgados, cancelados e remetidos, com a respectiva motivação.

Art. 11. Ficam cancelados nos termos do inciso II do § 3º do art. 14 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, os débitos de qualquer natureza e origem, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos há mais de 04 (quatro) anos, que, em relação a cada contribuinte ou devedor e computados todos os encargos legais e contratuais, sejam de valor inferior a R\$ R\$ 500,00 (quatrocentos reais) e que não possuam débitos com prazo de vencimento posterior ao período de 04 (quatro) anos.

Prefeitura Municipal de Tio Hugo
Este documento foi PUBLICADO
em 11/03/11, tendo sido afixado
em local visível ao público no período
de 11/03/11 à 16/03/11.

Visto



§ 1º. Sempre que o valor total da dívida do contribuinte ultrapassar o valor estabelecido neste artigo, o Poder Executivo diligenciará para que seja promovida a execução fiscal, ressalvada a hipótese de parcelamento em vigor.

§ 2º. Os créditos de que trata este artigo serão reclassificados pelo Poder executivo em categoria própria, para fins de controle, ficando em cobrança administrativa, a cargo da Secretaria Municipal da Administração, Planejamento e Finanças.

§ 3º - Caberá à Secretaria Municipal da Administração, Planejamento e de Finanças adotar as medidas administrativas para excluir dos cadastros, arquivos ou registros, os créditos correspondentes aos débitos cancelados nos termos do "caput" deste artigo, efetuando os registros contábeis que se fizerem necessários.

Art. 12. O Órgão Judiciário do Município fica autorizado a requerer a desistência das ações de execução fiscal dos créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, em relação a cada um dos contribuintes e computados o principal, juros, multa e correção monetária, que tenham por objeto créditos de valor inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), já computados os honorários de sucumbência fixados, desde que a execução não tenha sido embargada e o contribuinte recolher em juízo o valor das custas e demais despesas do processo.

Art. 13. O Poder executivo instituirá Cadastro dos Contribuintes Inadimplentes em relação a créditos municipais devidamente constituídos, pertinentes a impostos, taxas, contribuição de melhoria, contribuições sociais, tarifas, preços públicos, multas e valores de qualquer outra origem.

§ 1º. Será obrigatória a consulta ao Cadastro de que trata este artigo, toda vez que for examinado pedido formulado por munícipe objetivando

Prefeitura Municipal de Tio Hugo.
Este documento foi PUBLICADO
em 11/03/11, tendo sido afixado
em local visível ao público no período
de 11/03/11 à 16/03/11.



concessão de auxílio, subvenção, incentivo, financiamento ou transferência de recursos a qualquer título.

§ 2º. O contribuinte que estiver em débito com o Município, ressalvado o caso de parcelamento em vigor com situação de regular adimplência, não será deferido qualquer pedido ou solicitação de que trata o § 1º deste artigo, salvo nos casos de:

- I- Auxílio para atender situação decorrente de calamidade pública;
- II- Benefício previsto em lei para os comprovadamente necessitados.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 11 de março de 2011.

VERNO ALDAIR MÜLLER

Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

NELSON ROGÉRIO DAPPER

Secretário Municipal de Administração,
Planejamento e Finanças.

Prefeitura Municipal de Tio Hugo.
Este documento foi **PUBLICADO**
em 11/03/11, tendo sido afixado
em local visível ao público no período
de 11/03/11 à 16/03/11.

Visto